

Registro: 2017.0000825291

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 4000603-76.2013.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante JOSÉ BENEDITO DE LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CAIQUE WESLEY PEIXOTO GIOVANNI.

**ACORDAM**, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E AZUMA NISHI.

São Paulo, 26 de outubro de 2017.

Claudio Hamilton RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 4000603-76.2013.8.26.0510

Comarca: Rio Claro

Apelante: José Benedito de Lima (Justiça Gratuita)

Apelado: Caíque Wesley Peixoto Giovanni

Juiz: Alexandre Dalberto Barbosa

**VOTO 16645** 

RESPONSABILIDADE CIVIL — DANOS MATERIAIS E MORAIS — Acidente de trânsito — Conjunto probatório que possibilita apurar a culpa do réu pelo acidente — Autor que se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos moldes do art. 373, inciso I, do CPC — Pensão mensal devida ao filho — Vítima que exercia atividade remunerada — Pensão fixada em ½ salário mínimo mensal do acidente até 25 anos — Danos morais sofridos pelo filho — Perda de ente querido — Indenização arbitrada em R\$ 100.000,00 — Sentença de procedência mantida — Recurso desprovido.

Trata-se de ação de indenização por danos morais cumulada com pedido de pensão indenizatória por acidente de trânsito ajuizada por CAÍQUE WESLEY PEIXOTO GIOVANNI contra JOSÉ BENEDITO DE LIMA julgada procedente para condenar o réu a indenizar o autor pelos danos morais e materiais causados (R\$ 100.000,00 de danos morais e meio salário mínimo nacional do acidente até 25 anos).

Sucumbente, a parte vencida foi condenada a arcar com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, atendidos o zelo do profissional e a complexidade da causa, sem prejuízo dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

No apelo, o réu busca a reforma do julgado sob o



fundamento de que o acórdão criminal de fls. 64/70 que absolveu o apelante pela morte da genitora do apelado, combate diretamente pericial laudo usado como fundamentação da sentença recorrida, pois demonstra que o acidente foi ocasionado imprudentemente pela própria vítima. Alega que no caso da culpa for exclusiva da vítima existe uma confusão entre o agente e a vítima, não havendo responsabilidade alguma. Sustenta que a prova testemunhal produzida não foi suficiente para corroborar com as alegações do apelado, uma vez que nenhuma testemunha presenciou o fatídico acidente. Sustenta, ainda, que o conjunto probatório produzido durante a instrução processual não foi suficiente para provar o nexo causal entre a morte da mãe do apelado e eventual imprudência do apelante.

Recurso respondido.

É o relatório.

Narra o autor que é filho de Regiane Cristina Peixoto, que foi atropelada em 11/12/2003 pelo caminhão conduzido pelo réu; com o impacto a mãe do autor faleceu no local dos fatos. Na época do acidente o autor contava com apenas 9 anos de idade, por isso só ingressou em juízo agora. Requereu R\$ 203.000,00 de danos morais e pensão indenizatória mensal de R\$ 678,00 desde a data dos fatos até o autor completar 25 anos.



Citado, o réu apresentou contestação alegando preliminarmente a prescrição; ausência de causa de pedir; não restou comprovada a culpa, pois foi absolvido perante o TJSP por culpa exclusiva da vítima. No mérito sustenta a culpa exclusiva da vítima pois a autora transitava na contramão de direção, o que foi reconhecido no TJSP, além de constar no laudo toxicológico embriaguez; dano moral deve ser calculado com moderação; ausentes os pressupostos para pagamento de pensão indenizatória.

A ação foi julgada procedente.

O recurso não comporta provimento.

A decisão monocrática está bem fundamentada, dentro da razoabilidade e merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ora, não se desconhece o desfecho da ação penal instaurada, em que o condutor do caminhão foi absolvido, por deficiência do acervo probatório (Apelação nº 993.06.124041-6, Rel. Des. RISSIO BARBOSA, j. 13/5/2009) (fls. 65/70).

Todavia, a absolvição na esfera penal não condiciona o julgamento cível, nos termos do artigo 935 do Código Civil.

#### Neste sentido:

"A deficiência de provas, para a condenação criminal, não impede o reexame da culpa e sua demonstração para fins



de responsabilidade civil, conforme tranquila jurisprudência" (STF, RE n° 82.925, Rel. Cordeiro Guerra).

No caso dos autos, o laudo pericial descreve que "a vítima em sua bicicleta, vindo pela Rua 06-A, ao cruzar a Av. 32-A, um caminhão, não respeitando a placa de parada obrigatória, atropelou-a" (fl. 104).

Conforme ponderou o magistrado sentenciante, comparando o mapa de fls. 151 e a fotografia de fls. 152 com o local do regurgitamento – pneu traseiro esquerdo, face externa, conclui-se que a vítima vinha pela correta mão de direção e, portanto, o caminhão conduzido pelo réu não respeitou a parada obrigatória e atropelou a vítima, que vinha pela preferencial e no sentido correto da via.

Por outro lado, a prova testemunhal é segura ao afirmar que era caminho usual da vítima, daí a impossibilidade de estar na contramão, não restando qualquer dúvida sobre a causa do acidente, e a culpa do réu, que não observou sinalização de parada obrigatória, resultando na morte da mãe do autor.

Com efeito, está-se diante de acidente de trânsito extremamente grave, em que ocorreu o óbito da mãe do autor de apenas 25 anos.

Assim, é devida, portanto, a reparação dos danos materiais e morais que foram corretamente fixados em primeiro



grau (R\$ 100.000,00 de danos morais e meio salário mínimo nacional, do acidente até 25 anos).

Destarte, não se desincumbiu o réu apelante do ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme previsto no art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Consequentemente, fica mantida a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Em face do exposto, ao recurso é negado provimento.

CLÁUDIO HAMILTON Relator